



PROJETO DE LEI Nº 016, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.



Proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 75, III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, produtos geradores de faíscas, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos com fogos de qualquer espécie de efeito sonoro ruidoso no Município de Natalândia-MG.

§ 1º A proibição de que trata o caput se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no caput a utilização de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais (silenciosos) sem estampido em ambientes abertos.

Art. 2º Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais (silenciosos) sem estampido.

§ 1º As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica é permitido somente o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais (silenciosos) sem estampido e em ambientes abertos.

§ 2º No alvará expedido às pessoas jurídicas para uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais (silenciosos) sem estampido e em ambientes abertos.

Antonio Inacio Machado

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei resultará aos infratores responsáveis pelo evento e, solidariamente, ao proprietário do imóvel particular, sem prejuízos das sanções cíveis e penais, as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - apreensão dos artefatos; e

II - em caso de reincidência, a multa será dobrada e, se tratando de pessoa jurídica, além da multa, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

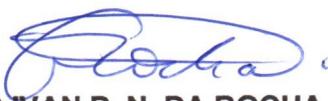
Art. 5º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, das Forças policiais e por qualquer cidadão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Natalândia, 21 de novembro de 2024


VEREADORA NOELY MARIA MACHADO
Presidente


VEREADOR CHARLES QUEIROZ ULHOA
Vice-Presidente


VEREADOR GETÚLIO IVAN P. N. DA ROCHA
1º Secretário


VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES


VEREADOR HERMES OLIVEIRA MENDES


VEREADOR ACLEÊNIO GONÇALVES DA SILVA